

**Pedidos da recorrente**

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 2 de Julho de 2010 no processo R 1437/2009-4;

— Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «HEARTCONTROL» para produtos e serviços das classes 9, 10 e 44

*Decisão do examinador:* Indeferiu o pedido de marca comunitária

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso aplicou incorrectamente o princípio da não discriminação aos factos deste processo; a título subsidiário, violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso errou na sua conclusão de que a marca pedida não apresenta carácter distintivo intrínseco suficiente.

**Recurso interposto em 26 de Agosto de 2010 — Milux/IHMI (VESICACONTROL)**

(Processo T-351/10)

(2010/C 288/100)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* Milux Holding SA (Luxemburgo, Luxemburgo) (Representante: J. Bojs, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos da recorrente**

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 28 de Julho de 2010 no processo R 1439/2009-4;

— Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «VESICACONTROL» para produtos e serviços das classes 9, 10 e 44

*Decisão do examinador:* Indeferiu o pedido de marca comunitária

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso aplicou incorrectamente o princípio da não discriminação e da igualdade aos factos deste processo; a título subsidiário, violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso errou na sua conclusão de que a marca pedida não apresenta carácter distintivo intrínseco suficiente.

**Recurso interposto em 26 de Agosto de 2010 — Milux/IHMI (RECTALCONTROL)**

(Processo T-352/10)

(2010/C 288/101)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* Milux Holding SA (Luxemburgo, Luxemburgo) (Representante: J. Bojs, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos da recorrente**

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 28 de Julho de 2010 no processo R 1443/2009-4;

— Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «RECTALCONTROL» para produtos e serviços das classes 9, 10 e 44

*Decisão do examinador:* Indeferiu o pedido de marca comunitária

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso aplicou incorrectamente o princípio da não discriminação e da igualdade aos factos deste processo; a título subsidiário, violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso errou na sua conclusão de que a marca pedida não apresenta carácter distintivo intrínseco suficiente.

**Recurso interposto em 31 de Agosto de 2010 — Lito Maieftiko Gynaikologiko kai Cheirurgiko Kentro/Comissão Europeia**

(Processo T-353/10)

(2010/C 288/102)

*Língua do processo:* grego

**Partes**

*Recorrente:* Lito Maieftiko Gynaikologiko kai Cheirurgiko Kentro (Atenas, Grécia) (Representante: E. Tzannini, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede ao Tribunal Geral que se digne:

- dar provimento ao presente recurso;
- anular a nota de débito impugnada;
- acolher os seus argumentos caso considere que os montantes, como descritos nas suas observações de 5 de Novembro de 2009, devem ser reembolsados;
- anular o acto impugnado igualmente na parte relativa à terceira fracção que não foi paga;
- compensar os montantes eventualmente reembolsáveis com os da terceira fracção, os quais nunca foram pagos e que estão suspensos desde há cinco anos;

— julgar que o presente recurso interrompe a prescrição do direito ao pagamento da terceira fracção;

— condenar a Comissão Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Através do presente recurso, a recorrente pede a anulação da decisão da Comissão, que consta da nota de débito n.º 3241007362, de 22 de Julho de 2010, e que diz respeito à participação da recorrente no programa de investigação n.º 507760 DICOEMS e à execução das conclusões da auditoria financeira n.º 09-BA74-028.

Em apoio dos seus argumentos, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- violação do princípio geral de direito nos termos do qual um acto que causa prejuízo deve ter uma fundamentação para que seja possível controlar a legalidade da fundamentação, dado que a nota de débito impugnada não tem qualquer fundamentação;
- erro de apreciação dos factos, na medida em que a recorrida não teve em conta os meios de prova e, em particular, as folhas de tempo, que a recorrente apresentou nas suas observações de 5 de Novembro de 2009;
- erro de direito e falta de fundamentação, na medida em que a recorrida não teve em conta os argumentos de facto da recorrente, tendo-os rejeitado de forma abusiva e sem fundamentação;
- violação do princípio da boa fé e da confiança legítima na medida em que, de forma abusiva, a recorrida não pagou a última tranche do programa à recorrente e anulou todo o seu trabalho cinco anos após o encerramento do programa.

**Recurso interposto em 23 de Agosto de 2010 — Nike International/IHMI — Deichmann (VICTORY RED)**

(Processo T-356/10)

(2010/C 288/103)

*Língua em que o recurso foi interposto:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* Nike International (Oregon, EUA) (Representante: M. De Justo Bailey, advogado)